



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000376/95-35
Recurso nº : 11.749
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : ADAIR DE OLIVEIRA MARTINS
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.145

IRPF - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - São tributáveis os ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

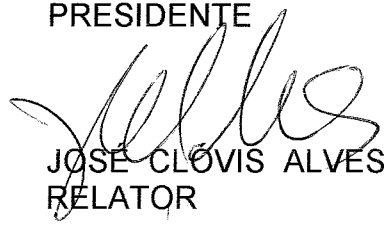
DOAÇÃO - Confirmadas pela documentação acostada aos autos, as doações alegadas, improcede a exigência do IR nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e junho de 1992.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADAIR DE OLIVEIRA MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000376/95-35
Acórdão nº : 102-42.145
Recurso nº : 11.749
Recorrente : ADAIR DE OLIVEIRA MARTINS

RELATÓRIO

ADAIR DE OLIVEIRA MARTINS, inscrito no CPF sob o Nº 045.364.871-15 residente e domiciliado a SHIN QL 5 CONJ. 3 CASA 18 em BRASÍLIA - DF, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, que manteve parcialmente a exigência contida no lançamento de página 01 interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Trata o lançamento da exigência de IRPF exercícios de 1990, 1991 e ano calendário de 1992, com crédito tributário total no valor equivalente a 111.071,87 UFIR, conforme auto de infração de folha 01, decorrente da constatação incorreções nas declarações apresentadas conforme abaixo, resumidamente descrevemos:

1 - Falta de recolhimento do IR incidente sobre o ganho de capital na alienação da Fazenda São José do Bau em Campo Grande RS, tendo como valores tributáveis em janeiro de 1989 NCZ\$ 158.932,02 e em março de 1990 CR\$ 4.414.778,29.

2 - Omissão de rendimentos pela aplicação de recursos em montantes superiores aos declarados nos meses de janeiro e novembro de 1989, abril de 1990, julho agosto e dezembro de 1991 e junho de 1992, nos valores constantes da folha 03, continuação do auto de infração.

A descrição dos fatos o enquadramento legal e demais requisitos previstos na legislação constam do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000376/95-35
Acórdão nº : 102-42.145

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 232/235, argumentando em epítome o seguinte:

1 - Quanto ao ganho de capital na alienação da Fazenda São José do Baú, que na realidade a propriedade foi alienada em 12.03.90, e não em janeiro de 1989. Que os 180.000,00 recebidos em janeiro de 1989 foram obtidos como empréstimo junto à empresa H.F. Agropecuária Ltda.

2 - Que em janeiro de 1989 recebera e declarou doação no valor de NCZ\$ 15.000,00, com os quais realizou os gastos no período.

3 - Que os recursos para aquisição da Chácara Coqueiro em Campo Grande em abril de 1990 que os recursos originaram do saque em uma caderneta de poupança mantida no Banco Bamerindus.

4 - Quanto a omissão no valor de CR\$ 37.910.468,00 em junho de 1992, que os 50% relativos à aquisição do imóvel residencial no Conjunto Atlântico em Cabo Frio - RJ, que o imóvel fora adquirido através de uma quitação de dívida que o outorgante tinha com o Sr. Antônio Raulino de Souza e que ainda deve o valor referente a aquisição conforme consta de suas declarações.

O Julgador monocrático enfrentou todas as argumentações contidas na inicial, e no mérito decidiu ser o lançamento parcialmente procedente reduzindo o imposto lançado de 25.406,43 para 18.113,75 UFIR. A redução decorreu do aproveitamento do valor recolhido em 06.04.90 CR\$ 463.423,16 a título de IR sobre o ganho de capital obtido na alienação da Fazenda São José do Baú em Campo Grande MS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000376/95-35

Acórdão nº : 102-42.145

Inconformado com a decisão singular, o cidadão apresentou o recurso de folhas 254 a 257, argumentando em sua súplica, em síntese o seguinte:

1. Ganho de capital na alienação da Fazenda São José do Bau, repete as argumentações da inicial, acrescentando que não teria nenhum interesse em não declarar a venda em 1990, ano base de 1989 pois o valor a ser tributado seria apenas 4% do ganho de capital e que a escritura, no que tange aos 180.000,00 diz: "**paga anteriormente**" sem contudo explicitar a que título.
2. Quanto à omissão ocorrida em janeiro de 1989 repete a argumentação de que recebera doação do senhor Antônio Raulino de Souza e que tal fato foi declarado pelo doador.
3. Quanto a omissão de abril de 1990, repete a argumentação de origem em caderneta de poupança e acrescenta que foram realizados outros saques que totalizaram CR\$ 293.365,63, antes da lavratura da escritura, que os recursos foram devidamente declarados mas que não pode precisar a forma real que fora realizado o negócio em virtude das confusões de interpretação da transferência de titularidade durante o início do "plano Collor".
4. Que os 50% do imóvel localizado no Condomínio Atlântico em Cabo Frio foram obtidos através de doação realizada por seu sogro, visto que os outorgantes eram devedores do doador, entende que tal transação não se enquadra nos artigos primeiro a terceiro da Lei nr. 7.713/88, junta, declaração e parte da cópia da declaração do doador e as escrituras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo.nº : 10140.000376/95-35
Acórdão nº : 102-42.145

Procurador da Fazenda Nacional em contra-arrazoado de folha 274,
onde requer a manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'V. L. S.', is written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000376/95-35

Acórdão nº : 102-42.145

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, não havendo preliminar a ser analisada.

Analisaremos os fatos na mesma sequência em que foram apresentados na petição recursal:

1 - Ganho de capital na alienação da Fazenda São José do Baú em Campo Grande. Improcedem as alegações contidas no recurso pois, o próprio contribuinte no documento de folha 89, respondendo à intimação datada de 07.11.94, justificar o acréscimo patrimonial em janeiro de 1989 diz no último parágrafo:

"Independente do comentário acima, no levantamento apresentado, deixou-se de considerar como ORIGEM DE RECURSOS o valor de NCZ\$ 180.000,00 recebido pelo contribuinte em 31.01.89, como adiantamento pela venda do imóvel Fazenda São José do Baú, Baía do Itururu município de Corumbá, vendida à HF Agropecuária Ltda, CGC 02750.024/0001-93, constando de sua declaração de Imposto de Renda 1990 ano base de 1989 como dívida."

No demonstrativo de folha 90 utiliza a expressão: "Adiantamento p/ conta venda imóvel.....180.000,00".

A expressão contida na escritura de página 165 **"já foram pagos anteriormente da seguinte forma: Ncz\$ 180.000,00 (cinto e oitenta mil cruzados novos) no dia 31.01.89"**, combinado com os cálculos realizados no verso do referido documento e com a resposta à intimação supra transcrita, convenço-me de que realmente o negócio fora realizado em janeiro de 1989 e não em março de 1990 como que o recursante, não importando a forma que declarou tais recursos em 1990



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000376/95-35
Acórdão nº : 102-42.145

ano-base de 1989 pois não constam do processo provas que a empresa H.F. Agropecuária Ltda tenha concedido-lhe o referido empréstimo.

2 - Quanto a omissão de rendimentos em janeiro de 1989 no valor de NCZ\$ 11.379,31 é perfeitamente coberta pela doação de NCZ\$ 15.000,00 realizada pelo Sr Antônio Raulino de Souza à sua filha DALVA LUÍZA DE SOUZA OLIVEIRA, esposa e dependente do recursante, conforme verso da página 43, onde consta também a referida doação. A inscrição do referido valor, como doação, na declaração apresentada pelo donatário (fl. 43), combinada com a declaração firmada pelo doador, fl. 258 e a declaração do doador, fl. 259, convence-me de que a transação realmente existiu.

Considerando que a doação recebida supera a omissão levantada pela fiscalização, excluo a exigência do IR referente a janeiro de 1989.

3 - Quanto a omissão de rendimentos em abril de 1990 no valor de CR\$ 291.063,16, em vista dos saques constantes do extrato de folha 266, perfazendo um total de CR\$ 294.465,63, excluo a exigência IR referente a esse período.

4 - Quanto a omissão de CR\$ 37.910.468,00 levantada no mês de junho de 1992, teve como causa principal a inversão de capital no valor de CR\$ 40.000.000,00 para aquisição de 50% do imóvel residencial no Condomínio Atlântico na cidade de Cabo Frio RJ, temos o seguinte a considerar:

Na escritura de folha 260/261, no verso da página 260, consta que o Sr Jair Esium de Carvalho, outorgante na escritura de folha 262/264, liquidaria o débito remanescente com o Sr Antônio Raulino de Souza, através da transferência do imóvel de alvenaria, e de fino acabamento e construção, inteiramente mobiliado, situado no terreno 11, da quadra J-VI, do loteamento Condomínio Atlântico em Cabo Frio - RJ, ao credor ou a quem ele indicasse.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000376/95-35

Acórdão nº. : 102-42.145

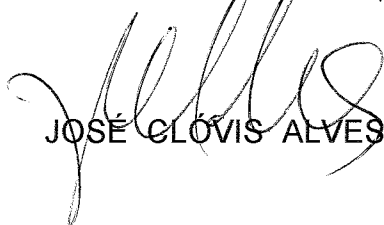
Consta da escritura de folha 262, através da qual o recursante adquiriu 50% do imóvel supra mencionado que a referida transação fora realizada em cumprimento a Escritura de Quitação e Extinção de Obrigação, lavrada no 10 Ofício de Notas do Rio de Janeiro, no livro 4836, fls. 027/028, ato nr. 016 em 26.03.92, e que o imóvel fora dado em pagamento aos outorgados.

Consta da cópia da declaração de rendimentos do Sr. Antônio Raulino de Souza, folha 265, pai de um dos outorgados na referida compra e sogro do recursante, que a propriedade recebida em cumprimento da Escritura de Quitação de e de Extinção de Obrigação, lavrada em 26.03.92, fora doada ao seu filho Antônio Raulino de Souza Filho e a seu genro Adair Oliveira Martins.

A documentação acostada aos autos folhas 260/265, convence-me que realmente a propriedade fora recebida em doação, pelo que excluo a exigência do IR referente a junho de 1992.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir a exigência do IR referente às omissões levantadas em janeiro de 1989, abril de 1990 e junho de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1997.


JOSÉ CLÓVIS ALVES